



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.902690/2009-17
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.294 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2021
Assunto COFINS
Recorrente INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda a apuração, confirme a existência e verifique o valor, acaso existente, do crédito relativo à COFINS Não-cumulativa correspondente ao Período-base de 04/2004, bem como informe se este é suficiente para compensação do débito declarado no PER/DCOMP.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ariene D'Arc Diniz e Amaral e Lara Moura Franco Eduardo. Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/RJ1:

O presente processo versa sobre o PER/Dcomp 34874.51023.060405.1.3.04 6602.

Segundo o que consta na Dcomp (fl.4 e 5), o crédito, no valor de R\$ 47.620,76, se refere a pagamento indevido ou a maior de COFINS não cumulativa (cód.5856), cujo recolhimento foi realizado em 13/08/2004.

Na fl5, consta que o DARF (cód. 5856) se refere ao período de apuração de 04/2004 e monta a R\$ 131.702,44.

No Despacho Decisório (fl.8), consta a não homologação da Dcomp sob alegação de que foi localizado o pagamento, mas este foi utilizado para quitação de débito dos código 5856 relativo a 07/2004, no valor de R\$ 84.081,68 e debito da Dcomp. 15531.81938.301104.1.3.041291 no valor DE R\$ 47.620,76

A interessada se insurgiu, em 01/04/2009, contra o disposto no Despacho Decisório, através de manifestação de inconformidade (fl.9 a 18), do qual tomou ciência em 04/03/2009 (fl.89), alegando que:

- A requerente recolheu a titulo de COFINS, no período de abril de 2004, o montante de R\$ 60.459,11.
- Todavia, o valor efetivamente devido no aludido período atinge R\$ 39.360,06, *quantum* este informado na DIPJ.
- A diferença entre as quantias foi utilizada para fins de compensação na presente Dcomp.
- Preliminar. Decisão prolatada por autoridade incompetente. A decisão atacada é nula nos termos do artigo 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, eis que foi proferida por autoridade incompetente.
- Os poderes que foram outorgados ao Delegado da Receita Federal, artigo 57, da IN SRF nº 900/2008, são daqueles intransferíveis, indelegáveis.
- O que se verifica é que o Delegado nem proferiu a decisão, tampouco provou o parecer conclusivo.
- A Lei nº. 9.784/99 que regula os processos administrativos federais, explicita em seu artigo 13, que a decisão de recursos não pode ser objeto de delegação. Assim, a decisão administrativa objeto da presente demanda, por ter sido proferida por outra Autoridade que não aquela que detém a competência é nula.
- O feito em tela não pode continuar nos termos em que se encontra sob pena de nulidade absoluta dos atos posteriores.
- Mérito. Aos contribuintes que porventura recolhem tributos indevidos ou a maior, há a possibilidade de reaverem esses valores por meio da repetição do indébito (art. 165, caput e inciso I, do CTN).
- A requerente ao preencher o DARF para o pagamento da COFINS, embora tenha pago R\$ 60.459,11, a intenção , como configurado na DIPJ, era recolher apenas R\$ 39.360,06, havendo um pagamento a maior de R\$ 21.099,05. A DIPJ faz prova da intenção. A requerente colaciona aos autos cópia do demonstrativo de apuração da COFINS.
- A restituição constitui uma obrigação por parte de quem recebeu o pagamento indevido.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.294 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.902690/2009-17

- A constituição proíbe a apropriação ou o confisco de bens econômico sem causa jurídica.
- A restituição do indébito tributário está em consonância com o princípio da moralidade.
- Verifica-se evidente direito da recorrente de lhe ser restituído através da compensação o valor recolhido a maior a título de COFINS.
- Cumpre asseverar que aos valores indevidamente pagos devem ser corrigidos pela SELIC
- No caso em concreto, a Autoridade Prolatora do Despacho Decisório cuja reforma se pretende baseou-se apenas na DCTF, porém na DIPJ é que se encontra a base de cálculo e o valor que deveria ser recolhido.

Analisando a argumentação apresentada pelo contribuinte, a DRJ/RJ1 julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, em Acórdão assim fundamentado:

1. No que toca à preliminar apresentada, afirma que o emitente do Despacho Decisório era a titular da Unidade de Jurisdição do sujeito passivo, não havendo que se falar, por isso, em nulidade daquele ato;
2. Não constaria do feito a documentação comprobatória de que o valor da COFINS de 04/2004 monta a R\$ 39.360,06 e não R\$ 60.549,11, conforme declarado em DCTF;
3. É ônus do contribuinte a apresentação de documentos que comprovem a certeza e liquidez do crédito;
4. A empresa sequer teria retificado a DCTF quanto ao item em comento.

Cientificada dessa decisão em 17/05/2013, conforme *Termo de Ciência por Decurso de Prazo*, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 31/05/2013, no qual requereu a reforma do Acórdão proferido pela instância *a quo*, repisando os argumentos expendidos no recurso inicial. Além disso, trouxe novos documentos aos autos (fls. 206 a 231), quais sejam, balancete relativo a Abril/2004 e DACTON Retificador referente ao 2º Trim./2004.

Em 1º/10/2013, o Recorrente carrou novos documentos aos autos: balancete, planilha demonstrativa do crédito e DACTON, notadamente na parcela destinada à apuração da COFINS referente ao 2º Trim./2004.

Em síntese, são esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Primeiramente, observa-se que na fase recursal, o Recorrente trouxe novos documentos aos autos, que não foram juntados por ocasião da impugnação.

Em regra, os elementos de prova devem ser apresentados em conjunto com a impugnação, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972¹. A juntada de documentos posteriormente à impugnação deve encontrar amparo nas exceções descritas nas alíneas “a” a “c” do citado § 4º.

Contudo, a jurisprudência do CARF inclina-se no sentido de que, em se tratando de Despacho Decisório de emissão eletrônica, o princípio da verdade material é capaz de relativizar a formalidade do § 4º, quando a prova trazida tardiamente possa dar solução ao processo, encerrando a *verdade* dos fatos.

A bem de ilustrar o entendimento ora manifestado, trago à colação excerto da Câmara Superior de Recursos Fiscais/3ª Turma:

Acórdão nº 9303-009.835

Seção 10/12/2019

Relator LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Data do Fato Gerador: 30/10/2003
PER/DCOMP. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APÓS A APRECIACÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.
Novos elementos de prova apresentados no âmbito do recurso voluntário, após o julgamento de primeira instância administrativa, podem excepcionalmente serem apreciados nos casos em que fique prejudicado o amplo direito de defesa do contribuinte ou em benefício do princípio da verdade material. Situação que se apresenta comum quando o indeferimento da compensação é efetuado por meio de Despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.294 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.902690/2009-17

Assim sendo, entendo que os novos documentos que guarnecem o Recurso Voluntário devem ser acolhidos e considerados na formação da convicção a ser manifestada nesta oportunidade.

Segundo assevera o Recorrente, o motivo maior do não reconhecimento do crédito pleiteado em DCOMP decorreu de erro na apuração original da contribuição, havendo uma discrepância entre os valores informados na DCTF e DIPJ para esta.

A DRJ confirmou a decisão contida no Despacho Decisório, por entender faltarem provas do quanto afirmado em Manifestação de Inconformidade.

Para fornecer suporte as suas alegações, a Recorrente acostou, então, aos autos balancete relativo a Abril/2004 e DICON Retificador referente ao 2º Trim./2004, além da DIPJ e demais documentos que já se encontravam anexados ao processo.

De modo que, no caso, considero estarmos diante de uma situação a carecer de maiores aprofundamentos, que enseja, assim, a realização de diligência, com o objetivo de que a verdade dos fatos reste melhor evidenciada, propiciando ao julgador administrativo elementos seguros nos autos para que se profira decisão sobre a questão aqui debatida.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a ser promovida pela Unidade de Origem da RFB, a fim de que sejam tomadas as seguintes providências:

1. Proceda-se à reapuração da COFINS, relativo ao Período de Apuração - PA 04/2004, com base no conjunto de documentos juntados aos autos e em outros, que caberão ser solicitados ao Recorrente pela autoridade responsável pelo procedimento;
2. Confirme-se a existência (ou não) e o valor do crédito relativo ao COFINS Não-Cumulativo correspondente ao PA 04/2004, e se este é suficiente para a quitação do débito apontado na DCOMP nº 40916.22513.010205.1.3.04 - 8021.

Ao final das verificações, o Recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência, cabendo-lhe manifestação a respeito das conclusões desta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Finalizado todo o procedimento descrito, cumpre retornar o presente processo ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.294 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.902690/2009-17

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo